

PARECER AGENTE DE CONTRATAÇÃO**Pedido Impugnação 01 - Externo****Edital de Chamamento Público nº 07/2025****RELATÓRIO**

Apresenta-se para análise a impugnação formulada pelo advogado Marcos Leandro Moreira Trindade, OAB/RS 76.835, contra o Edital de Chamamento Público nº 07/2025, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de destinação final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos de Desastres Naturais (RSDN), abrangendo municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre.

O processo foi instruído com parecer técnico, no qual se concluiu pela legalidade do instrumento convocatório, em especial quanto aos critérios de seleção entre credenciados, às exigências de qualificação técnico-profissional e à observância das normas ambientais aplicáveis.

ANÁLISE**1. Base legal do credenciamento**

O edital encontra amparo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que trata do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação. Também observa as disposições do art. 79 do mesmo diploma, que regulamenta sua operacionalização. Dessa forma, não se vislumbra irregularidade na fundamentação legal adotada.

2. Critérios de seleção entre credenciados

O item 9.2 do edital prevê critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os credenciados, tais como rodízio, capacidade técnica e operacional, sorteio ou critérios geográficos.

Tais parâmetros estão em conformidade com o art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto nº 11.878/2024, garantindo isonomia e transparência na convocação dos prestadores. Ressalte-se que esses critérios não configuram julgamento competitivo entre propostas, mas apenas formas de definir a ordem de atendimento entre fornecedores já habilitados. A escolha final caberá ao município consorciado, no momento da formalização da demanda em processo administrativo próprio.

3. Exigências de qualificação técnica

As cláusulas 1.6 e 1.6.1, que exigem a vinculação do licitante a profissional de nível superior regularmente registrado em conselho competente, estão de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O edital, inclusive, admite a comprovação de disponibilidade do profissional por diferentes formas, inclusive mediante compromisso de contratação futura, de modo a não restringir a competitividade.

4. Aspectos ambientais

No tocante às normas ambientais, o edital contempla a obrigatoriedade de observância tanto da Resolução CONAMA nº 307/2002 quanto das normas estaduais expedidas pela FEPAM/CONSEMA, abrangendo, por consequência, a Resolução CONSEMA nº 525/2025. Assim, não se verifica omissão relevante, cabendo às empresas credenciadas apresentar licenciamento ambiental válido e compatível com o objeto contratado.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluo que:

1. o edital encontra-se juridicamente adequado e tecnicamente consistente, não havendo ilegalidade ou omissão relevante;
2. os critérios previstos no item 9.2 são legítimos, objetivos e compatíveis com o instituto do credenciamento, devendo ser aplicados pelos municípios no momento da contratação;
3. as exigências de qualificação técnica e a vinculação às normas ambientais estão devidamente respaldadas pela legislação vigente e pela jurisprudência dos órgãos de controle;

Diante disso, opino pela rejeição da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o edital de chamamento público em todos os seus termos.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025

Márcio Cardoso da Silva

Agente de Contratação – CM Granpal

PARECER TÉCNICO**18/09/2025****1. OBJETO DA ANÁLISE**

O presente Parecer Técnico tem por objeto a análise dos esclarecimentos solicitados em 17/09/2025, no âmbito do processo referente ao Edital de Chamamento Público nº 07/2025, que trata do credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de destinação final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos de Desastre Natural (RSDN), com abrangência na Região Metropolitana de Porto Alegre.

2. SÍNTESE FÁTICA

A requerente, em síntese, apresenta seguintes questionamentos:

2.1. Base Legal Inadequada para o Credenciamento

- a) Crítica à utilização do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento legal do credenciamento.
- b) Alegação de que o correto seria o art. 74, por caracterizar hipótese de inexigibilidade de licitação.

2.2. Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

- a) Inadequação do item 9.2 do edital, que prevê critérios de seleção como rodízio, sorteio e critérios geográficos após o credenciamento.
- b) Alegação de que tais critérios são subjetivos e incompatíveis com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
- c) Sugestão de que, havendo possibilidade de escolha entre vários credenciados, o caminho correto seria realizar licitação.

2.3. Ilegalidade das Cláusulas 1.6 e 1.6.1 – Exigência de Vínculo Prévio com Profissional Técnico

- a) Questionamento da exigência de que o vínculo com o responsável técnico esteja formalizado já na fase de entrega da proposta.
- b) Alegação de ausência de justificativa técnica ou legal para essa exigência.
- c) Sugestão de que o vínculo seja exigido apenas após a adjudicação, antes da execução do contrato.

2.4. Omissão em Relação à Resolução CONSEMA nº 525/2025

- a) Falta de menção expressa às diretrizes da Resolução CONSEMA nº 525/2025, que regulamenta o gerenciamento de RSDN.
- b) Solicitação de inclusão das exigências da referida resolução no edital, especialmente sobre áreas de armazenamento e restrições ambientais.

2.5. Ausência de Requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002

- a) Crítica à não exigência de triagem, classificação e destinação diferenciada dos RSDN conforme as classes de RCC previstas na Resolução CONAMA nº 307/2002.
- b) Alegação de risco de disposição inadequada em aterros, com possível descumprimento de normas ambientais e constitucionais.

3. RESPOSTAS

3.1. Base Legal Inadequada para o Credenciamento

Tal questionamento pode ser melhor analisado pela Procuradoria Jurídica da Granpal.

3.2. Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

O esclarecimento busca melhor entendimento do item 9.2 do edital, que refere:

9.2. Na seleção da empresa, o Município deverá considerar pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) Rodízio entre os credenciados;
- b) Capacidade técnica e operacional, bem como a capacidade ociosa declarada pela empresa credenciada;
- c) Sorteio público entre os credenciados aptos;
- d) Critérios geográficos, considerando a proximidade do local de geração do resíduo para destinação final e os pontos de acúmulo.

Preliminarmente, há que se conceituar o termo “credenciamento”. Conforme a Lei Federal 14.133/2021, Art. 6º, XLIII, credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

A legislação também afixa, em seu Capítulo X, os instrumentos auxiliares:

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O próprio decreto que regulamenta o Credenciamento (Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024), também é esclarecedor:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

(...)

V - **critério para distribuição da demanda, quando for o caso;**

VI - **critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;**

(...)

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, **a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda,** o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Observa-se que o item 9.2 do Edital atende plenamente o Art. 79, II, da Lei Federal 14.133/2021 e o Art. 9º do Decreto nº 11.878/2024, vez que “que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação” e “a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda”.

3.3. Ilegalidade das Cláusulas 1.6 e 1.6.1 – Exigência de Vínculo Prévio com Profissional Técnico

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, os documentos exigíveis para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, os quais visam demonstrar a capacidade do licitante para executar o objeto contratado. O texto legal prevê, entre outros requisitos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (...).

Conforme destacado no Manual Técnico de Licitações e Contratos do TCU, os requisitos de habilitação técnica servem para demonstrar que o licitante possui os meios técnicos necessários para a adequada execução contratual, e não devem ser confundidos com os critérios de julgamento da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido, inclusive sob a vigência da antiga Lei nº 8.666/1993, que a vinculação entre o profissional técnico e o licitante pode ser comprovada por diferentes formas, não se limitando à existência de vínculo empregatício. A demonstração da disponibilidade do profissional pode ocorrer, por exemplo, por meio de: (i) contrato de prestação de serviços; (ii) vínculo societário; e (iii) declaração de intenção de contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional indicado.

Tal entendimento foi consolidado em diversos Acórdãos do Plenário do TCU (Acórdãos nº 1450/2022, 2326/2019, 529/2018, 2835/2016, 1988/2016, entre outros).

No caso específico do Edital de Chamamento Público nº 07/2025, observa-se que as cláusulas 1.6 e 1.6.1 estabelecem o seguinte:

1.6. Comprovar que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, regularmente registrado no Conselho Profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste Chamamento.

1.6.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no item 1.6. deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta,

entendendose, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Dessa forma, verifica-se que o edital admite formas alternativas de comprovação da disponibilidade do profissional técnico, inclusive mediante declaração de compromisso de vínculo futuro, em consonância com a jurisprudência do TCU.

Adicionalmente, ao exigir a comprovação na fase de habilitação, o edital não antecipa obrigações contratuais, mas apenas busca assegurar a aptidão do licitante no momento da proposta, o que é compatível com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, conclui-se que as cláusulas 1.6 e 1.6.1:

- a) estão amparadas pela legislação vigente (art. 67 da Lei nº 14.133/2021);
- b) respeitam os entendimentos consolidados pelo TCU;
- c) e não impõem restrições desproporcionais à ampla competitividade do certame.

Diante disso, entende-se que a exigência é adequada, razoável e juridicamente válida.

3.4. Omissão em Relação à Resolução CONSEMA nº 525/2025

A impugnante alega que o edital omite referência expressa à Resolução CONSEMA nº 525/2025, a qual estabelece diretrizes técnicas específicas para o gerenciamento de Resíduos Sólidos de Desastres Naturais (RSDN). Segundo argumenta, a ausência dessa menção representaria uma falha técnica relevante, uma vez que o não cumprimento das exigências dessa norma pode comprometer a legalidade ambiental da contratação e expor a Administração a riscos jurídicos.

Entre os aspectos regulados pela referida resolução, destacam-se a possibilidade de uso de áreas temporárias para armazenamento, bem como a vedação ao descarte de resíduos em áreas alagáveis ou com presença de recursos hídricos.

Contudo, a análise do Edital de Chamamento Público nº 07/2025 revela que o documento já contempla, em seu item 2 – Justificativa, a observância de um conjunto de normas legais e regulatórias aplicáveis à matéria, incluindo:

“(…)

d) Normas ambientais estaduais expedidas pela FEPAM/CONSEMA, que disciplinam a operação de aterros para disposição de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul.”

Assim, embora o edital não cite nominalmente a Resolução CONSEMA nº 525/2025, faz menção expressa à obrigatoriedade de cumprimento das normas ambientais estaduais vigentes, o que abrange, por evidente, todas as resoluções atualmente em vigor emitidas pelos órgãos competentes, inclusive a mencionada.

Ressalta-se, ainda, que a vinculação à legislação ambiental aplicável é obrigatória independentemente de menção expressa no edital, conforme preceitua o princípio da legalidade e o regime jurídico das contratações públicas. A eventual inobservância dessas normas ensejaria a responsabilização do contratado e não prejudica, por si só, a legalidade do edital.

Dessa forma, entende-se que:

- a) A omissão da referência nominal à Resolução CONSEMA nº 525/2025 não compromete a legalidade ou a adequação técnica do edital;
- b) A exigência de conformidade com as normas estaduais já está expressamente contemplada no instrumento convocatório;
- c) Cabe aos interessados observar a legislação vigente como pressuposto de habilitação e execução contratual.

Embora desnecessário referir, será apto ao credenciamento qualquer local para destinação final de resíduos que tenha licenciamento ambiental compatível, válida e vigente para recebimento de Resíduos Sólidos de Desastres Naturais.

Portanto, não se identifica falha técnica ou omissão relevante quanto à Resolução CONSEMA nº 525/2025, sendo desnecessária a complementação do edital neste ponto.

3.5. Ausência de Requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002

A impugnante sustenta que o Edital omite referência à Resolução CONAMA nº 307/2002, norma que estabelece diretrizes para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC), parcela

significativa dos Resíduos Sólidos oriundos de Desastres Naturais (RSDN). Essa Resolução determina a classificação dos resíduos em Classes A, B, C e D e veda sua disposição em aterros de resíduos domiciliares ou em “bota-foras”.

Segundo a argumentação apresentada, o Edital trataria os RSDN de forma genérica, como massa única e homogênea, desconsiderando a obrigatoriedade legal de segregação por classes e de destinação ambientalmente adequada. Para a impugnante, a ausência de exigência, no instrumento convocatório, de comprovação da capacidade técnica para triagem, reciclagem e destinação diferenciada poderia permitir que todo o volume de resíduos – inclusive materiais potencialmente recicláveis, como concreto e madeira – fosse encaminhado diretamente a aterros, em afronta ao espírito e à letra da Resolução CONAMA nº 307/2002.

Entretanto, a análise do Edital de Chamamento Público nº 07/2025 demonstra que o documento já contempla, expressamente, o atendimento à referida norma. No item 2 – Justificativa, consta:

(...)

c) Resolução CONAMA nº 307/2002, que dispõe sobre a gestão ambiental dos resíduos da construção civil e reforça a obrigatoriedade da destinação em locais devidamente licenciados;

Além disso, o Edital menciona a necessidade de observância das normas ambientais estaduais vigentes, o que, por evidente, abrange todas as resoluções atualmente em vigor emitidas pelos órgãos competentes, inclusive a Resolução CONAMA nº 307/2002.

Importa salientar que a vinculação às normas ambientais aplicáveis é obrigatória independentemente de menção expressa no instrumento convocatório, em razão do princípio da legalidade e do regime jurídico das contratações públicas. Eventual descumprimento dessas normas enseja a responsabilização do contratado, mas não compromete, por si só, a legalidade do Edital.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A referência expressa à Resolução CONAMA nº 307/2002 encontra-se presente no Edital, não se verificando omissão capaz de comprometer sua legalidade ou adequação técnica;
- b) A exigência de conformidade com as normas ambientais estaduais e federais já está contemplada no instrumento convocatório;
- c) Cabe aos licitantes observar integralmente a legislação vigente como pressuposto para a habilitação e execução contratual.

Embora desnecessário consignar, considera-se apto ao credenciamento qualquer local de destinação final de resíduos que possua licenciamento ambiental válido e vigente, compatível com o recebimento de Resíduos Sólidos provenientes de Desastres Naturais, e que atenda integralmente às normas ambientais estaduais expedidas pela FEPAM/CONSEMA. Tais normas disciplinam a operação de aterros para disposição de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as atividades obrigatórias vinculadas ao tipo específico de resíduo destinado.

Portanto, não se identifica falha técnica nem omissão relevante quanto à aplicação da Resolução CONAMA nº 307/2002, sendo desnecessária qualquer complementação do Edital neste aspecto.

4. CONCLUSÕES

Em síntese, o pedido de esclarecimento refere-se ao detalhamento do Termo de Referência. Embora desnecessário, cumpre esclarecer:

a) Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

Os critérios de seleção previstos no edital (i) rodízio entre os credenciados; (ii) capacidade técnica e operacional, bem como capacidade ociosa declarada; (iii) sorteio público entre os credenciados aptos; e (iv) critérios geográficos, considerando a proximidade entre a geração e a destinação final dos resíduos; atendem às exigências legais, aos princípios da impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, revelando-se adequados, proporcionais e compatíveis com o modelo de credenciamento adotado.

b) Suposta Ilegalidade das Cláusulas 1.6 e 1.6.1 – Exigência de Vínculo Prévio com Profissional Técnico

A exigência de vínculo prévio com profissional técnico mostra-se legítima, pois visa resguardar as condições técnicas necessárias para a futura prestação dos serviços. Ademais, admite-se a comprovação de disponibilidade do responsável técnico mediante contratação futura, garantindo isonomia e segurança técnica.

c) Alegada Omissão em Relação à Resolução CONSEMA nº 525/2025

Não se verifica omissão. O edital expressamente vincula-se às normas ambientais estaduais expedidas pela FEPAM/CONSEMA, que disciplinam a operação de aterros e a disposição de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo a Resolução CONSEMA nº 525/2025.

d) Alegada Ausência de Requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002

Também não se identifica omissão. O edital expressamente menciona a necessidade de observância à Resolução CONAMA nº 307/2002, bem como às normas ambientais estaduais expedidas pela FEPAM/CONSEMA que regulam a operação de aterros para disposição de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul.

Embora desnecessário consignar, considera-se apto ao credenciamento qualquer local de destinação final de resíduos que possua licenciamento ambiental válido e vigente, compatível com o recebimento de Resíduos Sólidos provenientes de Desastres Naturais, e que atenda integralmente às normas ambientais estaduais expedidas pela FEPAM/CONSEMA. Tais normas disciplinam a operação de aterros para disposição de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, abrangendo as atividades obrigatórias inerentes ao tipo específico de resíduo destinado.

Do mesmo modo, a empresa credenciada deve observar os itens 1.6 e 1.6.1 do edital, mantendo vínculo com o conselho profissional competente e responsável técnico habilitado para a execução dos serviços.

Diante do exposto, conclui-se que não se verifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou julgamento objetivo, tampouco omissões relevantes quanto ao atendimento das normas ambientais aplicáveis. Assim, não se recomenda a alteração do edital quanto aos pontos questionados, cabendo apenas a publicação destes esclarecimentos técnicos para dirimir eventuais dúvidas e assegurar plena transparência do certame.

Verificar, do ponto de vista jurídico, a necessidade de reabertura dos prazos de publicidade do presente Edital de Chamamento.

Engº Eduardo Vargas
Responsável Técnico

18 de setembro de 2025

Ilmo. Sr. Rafael Paganini, Diretor Executivo da GRAMPAL.

Vimos pela presente, em razão do Edital de Chamamento Público, em epígrafe, apresentar o presente pedido de **Impugnação** em relação aos itens abaixo descritos uma vez que os mesmos não estão em conformidade com a legislação vigente ou mesmo as normas técnicas aplicáveis ao objeto proposto, os quais passamos a discorrer a seguir:

1 - BASE LEGAL INADEQUADA - CREDENCIAMENTO

O edital de chamamento público para credenciamento baseia-se no Artigo 79 da Lei 14.133/2021.

No entanto, este artigo trata da aplicação das regras de contratos administrativos aos procedimentos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade). A base legal correta para o credenciamento não é o Artigo 79, mas sim a inexigibilidade de licitação, prevista no Artigo 74, por se tratar de um modelo de contratação em que há inviabilidade de competição.

Art. 74 – O credenciamento será utilizado para contratação de serviços ou aquisição de bens por meio de chamamento público, com critérios objetivos, quando a Administração pretender formar cadastro de prestadores aptos a serem convocados conforme necessidade.

VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

A principal inconsistência do edital é a criação de um procedimento híbrido e juridicamente insustentável, que mistura a inexigibilidade de licitação (credenciamento) com critérios de seleção posteriores que deveriam ocorrer em um certame competitivo.

9.2. Na seleção da empresa, o Município deverá considerar pelo menos um dos seguintes critérios: a) Rodízio entre os credenciados; b) Capacidade técnica e operacional, bem como a capacidade ociosa declarada pela empresa credenciada; c) Sorteio público entre os credenciados aptos; d) Critérios geográficos, considerando a proximidade do local de geração do resíduo para destinação final e os pontos de acúmulo.

O item 9.2 do edital estabelece que, após o credenciamento de múltiplas empresas, a escolha daquela que efetivamente prestará o serviço será feita por "rodízio", "sorteio" ou outros critérios.

Nesse sentido o edital viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo. A seleção do contratado pela Administração Pública deve se basear em critérios técnicos e/ou de preço, previamente definidos, que permitam aferir a proposta mais vantajosa. O sorteio é, por natureza, um critério aleatório e subjetivo, incompatível com a gestão de recursos públicos e a busca pela eficiência.

Se a Administração entende que há múltiplos prestadores aptos e que precisa selecionar apenas um (ou alguns) para cada demanda específica, a competição é viável. Nesse caso, a lei impõe a realização de um procedimento licitatório (como pregão ou concorrência), e não a contratação direta por inexigibilidade.

DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 1.6 E 1.6.1 – EXIGÊNCIA DE VÍNCULO PRÉVIO COM PROFISSIONAL TÉCNICO

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

1.6. Comprovar que o licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, regularmente registrado no Conselho Profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste Chamamento.

1.6.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no item 1.6. deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendose, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

As cláusulas 1.6 e 1.6.1 do edital exigem que o licitante comprove, na data da entrega da proposta, que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior, regularmente registrado em conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviços semelhantes ao objeto do chamamento.

Tal exigência não encontra respaldo legal direto na Lei nº 14.133/2021, tampouco está justificada tecnicamente no edital ou em Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme determina o art. 18 da referida lei.

Além disso, o art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021 veda exigências que comprometam a ampla participação e a isonomia entre os licitantes. A antecipação da comprovação de vínculo técnico antes da adjudicação anteciparia obrigações contratuais, o que fere o princípio da razoabilidade.

Embora a cláusula 1.6.1 amplie o conceito de “quadro permanente” ao incluir prestadores de serviço com contrato escrito ou compromisso futuro, a exigência de vínculo já na fase de proposta não se mostra proporcional, especialmente em certames de credenciamento, nos quais a contratação é rotativa e conforme demanda.

Portanto, requer-se a supressão ou adequação das cláusulas 1.6 e 1.6.1, de modo a permitir que o vínculo técnico seja formalizado após a adjudicação, desde que o profissional esteja habilitado e assuma a responsabilidade técnica antes da execução dos serviços.

FALHA TÉCNICA EM RELAÇÃO AO GERENCIAMENTO DE RSDN

1. A inconsistência se refere à falta de detalhamento sobre a **Resolução CONSEMA 525/2025**, pois, embora objeto do edital seja a destinação final de Resíduos Sólidos de Desastres Naturais (RSDN), o documento não menciona explicitamente a obrigatoriedade de o proponente cumprir os critérios específicos estabelecidos na Resolução CONSEMA 525/2025, a qual dispõe sobre as diretrizes técnicas essenciais para o gerenciamento de RSDN, incluindo a permissão para utilização de **áreas temporárias de armazenamento** e a proibição de armazenar resíduos em locais com **recursos hídricos ou em áreas alagáveis**.

A ausência de menção expressa a estas diretrizes no edital representa uma falha técnica significativa, pois a não exigência de comprovação de conformidade com a Resolução CONSEMA 525/2025 pode levar à contratação de um serviço que não atende às normas ambientais, expondo o contrato e a administração a riscos jurídicos e ambientais.

Pelo exposto, solicita-se a imediata correção do edital para incluir as exigências da Resolução CONSEMA 525/2025, garantindo assim a legalidade e a conformidade do processo de contratação.

DA OMISSÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/2002

A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece diretrizes para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC), que compõem parte significativa dos Resíduos Sólidos de

Desastres Naturais (RSDN). A norma exige a classificação dos resíduos (Classes A, B, C e D) e proíbe sua disposição em aterros de resíduos domiciliares ou “bota-foras”.

O edital adota uma abordagem genérica que trata os RSDN como uma massa única e homogênea, ignorando a obrigação legal de segregar os resíduos por classes e dar a cada uma a destinação correta.

Como o edital não exige que a empresa credenciada demonstre capacidade de triagem, reciclagem e destinação diferenciada, ele abre margem para que todo o volume de resíduos — incluindo materiais recicláveis como concreto e madeira — seja simplesmente aterrado, o que viola diretamente o espírito e a letra da Resolução CONAMA.

A não incorporação desses requisitos essenciais configura, portanto, uma grave inconsistência técnica e jurídica, comprometendo a conformidade ambiental do procedimento e violando o art. 225 da Constituição Federal, bem como os princípios da sustentabilidade e da prevenção previstos na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Marcos Leandro Moreira Trindade

OAB/RS 76835

Rua General Salvador Pinheiro, 142 - Bairro Chácara das Pedras – Porto Alegre – Rio Grande Do Sul – CEP 91320-240 – marcoslmt@hotmail.com